



FACULDADE DE DIREITO
CURSO DE LICENCIATURA EM DIREITO

**A EFICÁCIA DO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE NA CELEBRAÇÃO
DOS CONTRATOS INTERNACIONAIS**

Estudante: Cuna, Elisa Fernando

Supervisora: Me. Orquídea Massarongo-Jona

Maputo, Fevereiro de 2026



FACULDADE DE DIREITO

CURSO DE LICENCIATURA EM DIREITO

**A EFICÁCIA DO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE NA CELEBRAÇÃO
DOS CONTRATOS INTERNACIONAIS**

Monografia apresentada à Faculdade de
Direito da Universidade Eduardo Mondlane
como requisito parcial à obtenção do Grau
de Licenciatura em Direito.

Estudante: CUNA, Elisa Fernando

Supervisora: Me. Orquídea Massarongo-Jona

Maputo, Fevereiro de 2026



FACULDADE DE DIREITO

CURSO DE LICENCIATURA EM DIREITO

**A EFICÁCIA DO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE NA CELEBRAÇÃO
DOS CONTRATOS INTERNACIONAIS**

MEMBROS DO JÚRI

MONOGRAFIA PARA A OBTENÇÃO DO GRAU DE LICENCIATURA EM DIREITO

Presidente:_____

Supervisora:_____

Arguente:_____

CUNA, Elisa Fernando

Maputo, ____/____/____

DECLARAÇÃO DE FIDEDIGNIDADE

Eu, Elisa Fernando Cuna, portadora do B.I n° 1101011786487J, declaro que esta monografia, subordinada ao tema “***Eficácia do Princípio da Autonomia da Vontade na Celebração dos Contratos Internacionais***”, nunca foi objecto de estudo para obtenção de nenhum grau, sendo fruto do meu estudo e investigação. Esta monografia é apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane em observância ao regulamento para obtenção do grau de licenciatura.

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho à minha mãe, Flora Júlio Macome, pela força incondicional desde que existo como pessoa.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, **agradeço** à minha mãe, Flora Júlio Macome que sempre me incentivou e me apoiou de forma incondicional a enxergar o poder da educação e tudo que ela pode nos proporcionar. Jamais me esquecerei da sua célebre frase “*Minha filha, a escola será o teu primeiro marido*”, pois, hoje, já na fase adulta, esta frase assenta como uma luva.

Ao meu companheiro e confidente, Cláudio Portugal, que partiu desta muito cedo. Que Deus lhe conceda um eterno descanso!

Às minhas filhas, superes companheiras, Amanda e Maida, que me dão forças para continuar sempre a lutar incansavelmente.

À Mestre Orquídea Massarongo-Jona por ter aceitado ser a minha supervisora e por ter dedicado o seu precioso tempo para ler o meu trabalho, bem como pela orientação. Bem-haja.

Ao colega, ilustre, Lírrio Guambe pela amizade e apoio incondicional. Muito obrigada, mantenha sempre esse sorriso e essas gargalhadas.

Enfim, a todos que de alguma forma contribuíram para que eu esteja aqui hoje.

RESUMO

Esta monografia tem como objectivo analisar a eficácia do princípio da autonomia da vontade na celebração dos contratos internacionais. Na actualidade o estudo dos contratos internacionais tem tido um enorme destaque, principalmente, devido ao inevitável dinamismo e flexibilidade na área jurídica para o desenvolvimento do comércio internacional. Nesta senda, o princípio da autonomia da vontade aplicado aos contratos internacionais ganha especial relevância neste estudo, uma vez que permite às partes a escolha do Direito que será aplicado à relação jurídica seja na vertente substantiva, seja na vertente adjectiva que regerá o procedimento conflitual entre as partes na sua existência. O princípio da autonomia da vontade possibilita as partes a vinculação da relação jurídica a instrumento contratual de qualquer ordenamento jurídico. Desta forma, o presente estudo, caberá a análise da sua evolução histórica, da sua noção, do seu fundamento, da sua importância, do seu âmbito material de aplicação, dos limites à sua aplicação, e, por último, a sua análise no ordenamento jurídico moçambicano.

Palavras – chave: Contratos do comércio internacional, princípio da autonomia da vontade, autonomia da vontade.

ABSTRACT

This monograph aims to analyze the effectiveness of the principle of autonomy of the will in the conclusion of international contracts. Currently, the study of international contracts has gained enormous prominence, mainly due to the inevitable dynamism and flexibility in the legal field for the development of international trade. In this vein, the principle of autonomy of the will applied to international contracts gains special relevance in this study, since it allows the parties to choose the law that will be applied to the legal relationship, both in its substantive and procedural aspects, which will govern the conflict procedure between the parties in its existence. The principle of autonomy of the will enables the parties to bind the legal relationship to a contractual instrument of any legal system. Thus, this study will analyze its historical evolution, its concept, its foundation, its importance, its material scope of application, the limits to its application, it and, finally, its analysis in the Mozambican legal system.

Keywords: International trade contracts, principle of autonomy of the will, autonomy of the will.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

- **Apud** – Citado por
- **CISG** – Convenção das Nações Unidas sobre Contratos de Compra e Venda de Mercadoria
- **Ed.** – Edição
- **Idem** – Do mesmo autor
- **Ibidem** – Na mesma obra
- **LAV** – Lei de Arbitragem Voluntária
- **MERCOSUL** – Mercado Comum do Sul
- **N.º** – Número
- **P.** – Página
- **Op. Cit.** – (*Opere Citado*) – Obra citada
- **OS PRINCÍPIOS De HAIA SOBRE A ESCOLHA DA LEI APLICÁVEL AOS CONTRATOS COMERCIAIS INTERNACIONAIS** – Princípios de Haia sobre a lei aplicável aos contratos comerciais internacionais
- **Op. Cit. (Opere citada)** – Obra citada
- **UNIDROIT** - Instituto Internacional para a Unificação do Direito Privado
- **Vide** – Ver
- **Vol.** – Volume

ÍNDICE

DECLARAÇÃO DE FIDEDIGNIDADE.....	I
DEDICATÓRIA	II
AGRADECIMENTOS	III
RESUMO	IV
ABSTRACT.....	V
LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS.....	VI
INTRODUÇÃO	1
JUSTIFICATIVA	1
Objectivos	4
Metodologia de pesquisa.....	4
Estrutura do trabalho.....	4
CAPÍTULO I : QUESTÕES GERAIS DO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE	5
1. Evolução histórica do princípio da autonomia da vontade.....	5
1.2. O princípio da autonomia da vontade	7
1.2.1. Noção.....	7
1.2.2. Fundamento	9
1.2.3. Importância do princípio da autonomia da vontade	10
CAPÍTULO II : ÂMBITO MATERIAL DE APLICAÇÃO E LIMITES À APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE	12
2. Âmbito material de aplicação do princípio da autonomia da vontade.....	12
2.1. Limites à aplicação do princípio da autonomia da vontade	13
CAPÍTULO III : O PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO MOÇAMBICANO	18
3.1 A autonomia da vontade no Código Comercial de 1888	18
3.2 A autonomia da vontade no Código Comercial de 2005	19
3.3 A autonomia da vontade no Regime Jurídico dos Contratos Comerciais	19
3.4 As normas dos princípios de Haia sobre a escolha da lei aplicável aos contratos comerciais internacionais de 2015 no regime jurídico dos contratos comerciais	20
3.5 O Direito Internacional em vigor na ordem jurídica moçambicana.....	21
CONCLUSÃO	22
RECOMENDAÇÕES	23
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	25

INTRODUÇÃO

O presente trabalho, representa o fulminar dos estudos da licenciatura em Direito sendo, portanto, o trabalho de fim de curso (TFC), o mesmo é subordinado ao tema: ***A eficácia do princípio da autonomia da vontade na celebração dos contratos internacionais.***

O princípio da autonomia da vontade manifesta-se através da escolha da lei aplicável o que permite às partes contratantes a livre escolha da lei de um país ou um conjunto de regras (do comércio internacional ou *lex mercatória*), para reger o contrato; através da eleição do foro, possibilitando-as a escolha de um tribunal específico ou um tribunal arbitral para resolver possíveis litígios; e por último, através da liberdade contratual, concedendo às partes a possibilidade de escolher com quem contratar, o que contratar e o conteúdo do contrato¹.

Na esfera interna, do ponto de vista jurídico, o princípio da autonomia da vontade nos contratos transnacionais está previsto no n.º 2 do artigo 583.º do Regime Jurídico dos Contratos Comerciais e no artigo 405.º do Código Civil aplicável por força do artigo 594.º daquele dispositivo legal.

No âmbito internacional, o princípio da autonomia da vontade actua como elemento de conexão² podendo manifestar-se pela escolha do domicílio, da sede ou do estabelecimento das partes e o local onde se encontra o bem material que seja objecto mediato do contrato, concedendo às partes a probabilidade de estipularem a lei que será aplicável.

JUSTIFICATIVA

A elaboração do presente estudo foi motivado pela observação do crescimento das relações internacionais e o seu dinamismo na área do comércio tendo em conta a crescente globalização e o alto desenvolvimento tecnológico, com incentivo constante à movimentação de capitais, bens, produtos e serviços que exigem dos legisladores o estabelecimento da lei aplicável, e fornecendo às partes contratantes a segurança jurídica precisa de modo a assegurar a verdadeira execução dos contratos e a composição de possíveis conflitos. Tendo em conta que a

¹ SPITZ, Lúcia (2010), *Eleição do Foro Estrangeiro – O Princípio da Autonomia da Vontade e o seu Reconhecimento no Direito Convencional, Regional e Brasileiro*, Dissertação, Mestrado, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, p. 27. Disponível em <https://www.verz.br>. Acessado aos 5 de Janeiro de 2025.

² N.ºs 2 – 4 do artigo 4 da Convenção de Roma sobre a lei aplicável às obrigações contratuais, de 19 de Junho de 1980.

globalização é a expansão a todo o mundo do movimento de bens, serviços, capitais, tecnologia e pessoas à medida que os países se abrem a um conjunto mais amplo³, é fundamental que haja uma regulamentação para tais relações.

PROBLEMATIZAÇÃO

As partes contratantes, num contrato, podem apontar certo Direito que esteja em conexão nacional ou estrangeira, levando a indispensável probabilidade de se mover o contrato, tornando-o estranho às normas internas do lugar da celebração e sujeitá-lo tão-somente ao Direito Internacional ou aos fundamentos norteadores do Direito.

Por um lado, a escolha da lei aplicável a uma determinada relação pode torna-se difícil tendo em vista que certos sistemas jurídicos limitam a probabilidade de eleição⁴, ao passo que outros impedem de forma expressa qualquer declaração quanto a lei aplicável⁵. Por outro lado, a escolha da lei aplicável podem suscitar problemas jurídicos tais como:

❖ Desigualdade contratual (*em contratos de adesão/consumo*)

Normalmente, neste tipo de contrato, a liberdade contratual é teórica, visto que uma das partes, geralmente o consumidor, não tem o poder de negociação sobre as cláusulas contratuais gerais⁶, situação esta que pode gerar o abuso de poder económico;

❖ Vícios de consentimento

A vontade manifestada pelas partes contratantes pode não ser livre ou consciente,

³ ROQUE, Ana (2004), *Direito Comercial Internacional*, Lisboa, Âncora, p. 205.

⁴ Os sistemas Europeu e dos EUA limitam a eleição da lei: a) somente para casos internacionais; b) que a lei escolhida tivesse uma conexão mínima com o contrato; c) não permitindo a escolha de um Direito não estadual e d) quando houvesse grandes diferenças de poder de negociação entre as partes. RUHL, Gisele apud SANTOS, Guilherme Moulin (2010), *A autonomia da Vontade nos Contratos Internacionais – A Cláusula de Eleição de Lei no Direito Brasileiro*, Dissertação, Mestrado, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, p.41. Disponível em <https://bdtd.ibict.br>. Acessado aos 10 de Janeiro de 2025.

⁵ No MERCOSUL, concretamente no Paraguai, o princípio só poderá ser amplamente aplicado no âmbito das arbitragens internacionais, tendo em vista que o tema não é pacífico na doutrina, nem recebido pela legislação nacional. ALONSO, Silva apud CUTRALE, Daniela (2017), *A Autonomia da Vontade das Partes e a Escolha da Lei Aplicável aos Contratos Internacionais – Uma Análise da Lex Mercatoria na Arbitragem Transnacional*, Dissertação, Mestrado, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, p.41. Disponível em <https://bdtd.ibict.br>. Acessado aos 10 de Janeiro de 2025.

⁶ Trata-se de uma situação em que uma das partes elabora a sua declaração negocial previamente à entrada em negociação (pré-elaboração), sem que a estes seja concedida outra possibilidade que não seja a da sua aceitação ou rejeição, estrando-lhes, por isso vedada a possibilidade de discutir o conteúdo do contrato. LEITÃO, Luís de Minezes (2003), *Direito da Obrigações – Transmissão e Extinção, Não Cumprimento e Garantias do Crédito*, 2ª ed., Coimbra, Almedina, Vol., p. 32.

decorrente do erro, dolo, coacção e o estado de perigo ou lesão, o que pode se traduzir na corrosão do princípio da autonomia da vontade;

❖ **Abuso de Direito**

O exercício do princípio da autonomia da vontade pode extravasar os limites de boa-fé objectiva, de bons costumes ou do fim económico ou social do negócio, conforme estabelece o artigo 334 do Código Civil.

❖ **Conflito de arbitragem e negócios processuais**

A aplicação do princípio da autonomia da vontade pode criar insegurança jurídica se violar as normas imperativas ou princípios de um processo legal⁷.

❖ **Enriquecimento sem causa**

A aplicação do princípio da autonomia da vontade pode gerar o enriquecimento sem causa quando haja vantagens resultantes de uma simples deslocação do património injustificado em face do direito conforme estabelece o artigo 473 do Código Civil por força do artigo 11 do Regime Jurídico dos Contratos Comerciais.

A questão que se levanta é o facto de diante dos problemas citados se procurar saber até que ponto o princípio da autonomia da vontade é eficaz na celebração dos contratos internacionais.

Nesta senda, surgem as seguintes questões:

- Que desafios a autonomia da vontade traz nos contratos internacionais.
- Como é que as partes podem usar a autonomia da vontade nos contratos;
- Que mecanismos existem ao dispor das partes quando existe um uso abusivo da autonomia da vontade da outra parte

⁷ REIS, Clayton, *A Autonomia da Vontade e os Seus Limites Axiológicos Perante o Direito Brasileiro*. Disponível em <http://Juslaboris.tst.us.br>, p 28.

Objectivos

Objectivo geral

- ❖ Analisar a eficácia do princípio da autonomia da vontade na celebração dos contratos internacionais à luz do ordenamento jurídico moçambicano.

Objectivos específicos

- ❖ Discutir o âmbito material de aplicação do princípio da autonomia da vontade;
- ❖ Identificar os limites à aplicação do princípio da autonomia da vontade;

Metodologia de pesquisa

Para a elaboração do presente trabalho recorreremos ao uso dos seguintes métodos:

1. **Pesquisa documental** – que consiste na consulta de manuais, monografias, dissertações, legislação, jurisprudência, artigos científicos, revistas jurídicas e outros materiais de leitura que se mostrem necessários.
2. **Descritivo** – consiste em esclarecer ao máximo um assunto que já é conhecido, neste caso o princípio da autonomia da vontade, descrevendo tudo sobre ele. Daí a necessidade de se fazer uma forte revisão teórica, envolvendo o seu objectivo de estudo.
3. **Indutivo** - permite chegar a conclusões gerais⁸.

Estrutura do trabalho

O trabalho está dividido em três (3) capítulos, destacadamente: O primeiro capítulo debruça-se acerca das questões gerais do princípio da autonomia da vontade; O segundo sobre o âmbito material de aplicação do princípio da autonomia da vontade, bem como dos limites à sua aplicação e; o terceiro e último sobre o princípio da autonomia da vontade no ordenamento jurídico moçambicano.

⁸ CISTAC, Gilles (2020), *Como Elaborar uma Tese em Ciências Jurídicas*, Maputo, Editora Escolar, pp. 157-160.

CAPÍTULO I

QUESTÕES GERAIS DO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE

1. Evolução histórica do princípio da autonomia da vontade

O precedente directo do princípio da autonomia da vontade é a teoria do individualismo segundo a qual se confere ao ser humano: “uma supremacia, porém acentuada comparativamente à sociedade”⁹.

Segundo Marcel Walline o individualismo é tido:

*Em primeiro lugar, como um regime no qual se considera que somente a pessoa é o princípio do Direito, o motivo último do exercício jurídico do Estado; em segundo lugar, como um regime no qual a pessoa é o princípio da fonte do Direito; e por último, como um regime no qual a legislação sofre influência do egocentrismo político e reconhece as entidades mais favoráveis à pessoa, constituindo esta última, a mais dominante*¹⁰.

Encontra-se o início do princípio da autonomia da vontade na doutrina romana, na doutrina canónica, no do Direito natural, na Filosofia política do contrato e no liberalismo económico¹¹. De acordo com Sebastião Cruz a doutrina romana estabeleceu a *lex privata* como a primeira forma da expressão do *ius civile* e que essa *lex* era constituída de uma manifestação formal correspondente a uma norma consagrada entre as partes contratantes¹².

Desta forma, a doutrina romana estabeleceu a vontade particular das partes contratantes em determinar as normas jurídicas que regulariam uma relação jurídica.

Depois, a doutrina do cristianismo que “centraliza o homem nas análises das regras da ordem religiosa, filosófica, social e dogmática, na doutrina canónica, a manifestação da vontade

⁹

¹⁰ WALLINE, Marcel *apud* CUTRALE, Daniela (2017), *A Autonomia da Vontade das Partes e a Escolha da lei Aplicável aos Contratos Internacionais*, Dissertação, Mestrado, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, p. 22. Disponível em <http://baes.pt>. Acessado aos 5 de Outubro de 2024.

¹¹ AMARAL, Neto, Francisco dos Santos *apud* CUTRALE, Daniela (2017), *Op. Cit.*, p. 22.

¹² CRUZ, Sebastião *apud* CUTRALE, Daniela (2017), *A Autonomia da Vontade das Partes e a Escolha da lei Aplicável aos Contratos Internacionais*, Dissertação, Mestrado, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, p. 22. Disponível em <http://baes.pt>. acessado aos 5 de Outubro de 2024.

como sendo a origem das relações jurídicas’’¹³ estando estreitamente conexo ao conhecimento histórico da concepção da liberdade privada.

Nas lições de António Correia, o contratante obrigar-se-ia a cumprir o negócio jurídico celebrado através da manifestação da sua vontade, bem como da sua capacidade de discernimento, havendo a necessidade de se verificar o requisito de que tal manifestação fora expressa de forma lícita ou moral¹⁴.

O autor citado declara, desta forma, como ofensa a transgressão da manifestação feita. O Direito canónico estabeleceu a vontade das partes como sendo a origem de obrigações morais, como também religiosas¹⁵. Salienta-se que o princípio da autonomia da vontade no Direito Internacional Privado é sustentado, principalmente, pelo estudioso Bartolomeu Saxoferrato, consagrando-se, assim, o poder das partes escolherem o Direito regulador dos contratos¹⁶.

Neto Amaral considera que o acordo de vontade das partes vai determinar particularmente a forma como se irá resolver a questão de conflitos de leis relativamente à matéria contratual, como a fonte de Direito¹⁷. Com o passar do tempo, houve a substituição da origem divina do Direito pelas liberdades naturais, expandidas pela escola do Direito natural. Nesta senda, Alex Weil e François Terre afirmam que *‘as legislações devem ser dominadas pelas leis da natureza descobertas pela razão. Tais leis asseguram e dão vantagem à sociedade humana. Portanto, o contrato será a expressão da vontade dos homens e de estipulação uma liberdade natural.*’¹⁸.

Na área filosófica, a doutrina do contrato social¹⁹ contribui para a difusão da existência da autonomia da vontade das partes. De acordo com essa teoria, os indivíduos cederiam uma parcela dos seus direitos subjectivos naturais para formar uma sociedade por meio de um contrato social. Deste modo, se cada pessoa praticasse ao extremo a sua autonomia, dificultaria a vida em sociedade.

¹³ CUTRALE, Daniela (2017), *A Autonomia da Vontade das Partes e a Escolha da Lei Aplicável aos Contratos Internacionais*, Dissertação, Mestrado, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, p. 22. Disponível em <http://baes.uc.pt>. Acessado aos 5 de Outubro de 2024.

¹⁴ CORREIA, António Ferrer *apud* CUTRALE, Daniela (2017), *Op. Cit.*, p. 22.

¹⁵ CORREIA, António Ferrer *apud* CUTRALE, Daniela (2017), *Op. Cit.* p. 22.

¹⁶ SAXOFERRATO, Bartolomeu *apud* CUTRALE, Daniela (2017), *Ibidem*, p. 23.

¹⁷ AMARAL, Neto Francisco dos Santos *apud* CUTRALE, Daniela (2017), *Ibidem*, p. 23.

¹⁸ WEIL, Alex; TERRE, François *apud* CUTRALE, Daniela (2017), *Ibidem*, p. 24.

¹⁹ ROUSSEAU, Jean Jacques *apud* CUTRALE, Daniela (2017), *Ibidem*, p. 24.

Outro autor de destaque no que diz respeito ao progresso do conceito da autonomia da vontade é Emmanuel Kant, ao declarar que *“somente a vontade pessoal é a origem do dever jurídico. Neste sentido, a liberdade é a área da autonomia, uma vez que os indivíduos têm a faculdade de praticar as suas opções, bem como determinar as suas normas, de forma particular ou comum”*²⁰.

O referido autor considera a autonomia da vontade como um domínio através do qual a liberdade é lei por si só, não obstante o domínio dos bens. Efectivamente, Emmanuel Kant advoga que os seres humanos se distinguem dos animais pelo facto de aqueles serem racionais, porque podem instituir conforme a moral e a ética, o que os torna, assim, autónomos.

Jonh Rawls assegura a análise supracitada, constatando que *“KANT pressupõe que, neste contexto, predomina a racionalidade humana colectiva comungada por todos os seres humanos”*²¹. O princípio da autonomia da vontade teve o seu auge depois da Revolução Francesa, com a supremacia do individualismo e a propagação de liberdade em todas as áreas, particularmente no contrato, havendo a necessidade de se respeitar a vontade manifestada pelas partes²², garantindo o direito de exigir a sua realização.

Depois do início da vigência do Código Civil Francês, o princípio da autonomia da vontade tem sido divulgado paulatinamente em outros ordenamentos jurídicos nacionais, embora tenha sido confirmado no âmbito das convenções internacionais.

1.2. O princípio da autonomia da vontade

1.2.1. Noção

Em primeiro lugar, importa referir que o princípio da autonomia da vontade possui uma função forte e criadora nas ideias que norteiam o conhecimento jurídico²³. Desta forma, no

²⁰ KANT, Emmanuel *apud* CUTRALE, Daniela (2017), *A Autonomia da Vontade das Partes e a Escolha da Lei Aplicável aos Contratos Internacionais*, Dissertação, Mestrado, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, p. 24. Disponível em <http://baes.uc.pt>. Acessado aos 5 de outubro de 2024.

²¹ RAWLS, Jonh *apud* CUTRALE, Daniela (2017), *Op. Cit.*, p. 24.

²² CUTRALE, Daniela (2017), *Idem*, p. 24.

²³ SIQUEIRA, João Paulo Simões de (2010), *Incidência e Actuação do Princípio da Autonomia da Vontade nos Contratos de Adesão*, Dissertação, Doutoramento, Universidade de Buenos Aires, Argentina, p. 55. Disponível em <https://www.escavador.com>. Acessado aos 15 de Maio de 2025.

entender de Rui Ramos, a autonomia da vontade é “*a probabilidade de as partes contratantes eleger o Direito aplicável ao negócio jurídico*”²⁴.

Segundo Maria Diniz, o princípio da autonomia da vontade traduz-se na faculdade de as partes “*fixarem de forma livre e adequada, por meio de contrato, o Direito que irá regular os seus interesses*”²⁵.

Já no entender de José Correia, o princípio da autonomia da vontade é “*a faculdade de criação de preceitos atribuídos a sujeitos não soberanos ou derivados*”²⁶. Para Boaventura Gune, o princípio da autonomia da vontade exige que o comportamento a ser adoptado, de modo a alcançar a eficácia pretendida, seja permitido e admitido pelo ordenamento jurídico, exige ainda que os factos que se enquadram no tal comportamento, insiram-se na disposição legal que os admite, de forma que tais efeitos tenham o reconhecimento e a protecção jurídica necessária²⁷.

Relativamente à definição legal, o legislador moçambicano não a contempla no Regime Jurídico dos Contratos Comerciais, trazendo simplesmente a previsão legal da autonomia da vontade no n.º 2 do artigo 583 conjugado com o artigo 42.º, ambos deste dispositivo legal²⁸.

Assim sendo, tanto na perspectiva do Direito internacional como no âmbito do ordenamento jurídico interno, a autonomia da vontade apresenta as mesmas características com a diferença fundamental de que, no primeiro caso, há uma possibilidade de escolha da lei aplicável aos contratos²⁹. Isto é, a autonomia das partes funcionaria como elemento de conexão. Contudo, a expressão autonomia da vontade apresenta vastos significados, dependendo da área jurídica na

²⁴ RAMOS, Rui Manuel *apud* CUTRALE, Daniela (2017), *A Autonomia da Vontade das partes e a Escolha da Lei Aplicável aos Contratos Internacionais*, Dissertação, Mestrado, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, p. 27.

²⁵ DINIZ, Maria Helena (1997), *Teoria das Obrigações Contratuais e Extra-Contratuais*, 12ª ed., São Paulo, Saraiva, vol. III, p. 31.

²⁶ CORREIA, José M.S *apud* GUNE, Boaventura Salomão (1991), *Princípio da Autonomia Privada – Âmbito e Limites*, Monografia, Licenciatura, Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane, p. 8.

²⁷ GUNE, Boaventura Salomão (1991), *Princípio da Autonomia Privada – Âmbito e Limites*, Monografia, Licenciatura, Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane, p. 10.

²⁸ Vide o n.º 2 do artigo 583 do Regime Jurídico dos Contratos Comerciais.

²⁹ DINIZ, Maria Helena *apud* CUTRALE, Daniela (2017), *A Autonomia da Vontade das Partes e a Escolha da Lei Aplicável aos Contratos Internacionais*, Dissertação, Mestrado, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, p. 27. Disponível em <http://baes.uc.pt>. Acessado aos 5 de Outubro de 2024.

qual é aplicada. Em relação a Direito interno, a autonomia da vontade representa a liberdade de escolher o conteúdo do contrato, celebrar contratos ou incluir nestes as cláusulas que lhes aprouver dentro dos limites impostos pela lei, conforme estabelece o artigo 405 do Código Civil.

1.2.2. Fundamento

O princípio da autonomia da vontade tem fundamento na liberdade contratual, ou seja, a existência da possibilidade de as partes estipularem de acordo com a sua vontade, as cláusulas que regem os seus direitos, obrigações e responsabilidade em caso de eventual inadimplemento e, inclusive, a aplicação do contrato e ao procedimento arbitral em caso de eventuais conflitos³⁰.

O contrato constitui o instrumento de regulação dos interesses dos contratantes originando-se da emissão de vontade livre das partes, definindo, criando, ou extinguindo direitos e deveres protegidos e reconhecidos pelo ordenamento jurídico³¹.

Assim, a vontade é um elemento inicial e principal do contrato. Representa a origem da relação negocial, bem como a sua legitimação e o seu poder vinculativo e obrigatório. Um contrato é válido e capaz de produzir os seus efeitos, quando a sua emissão ocorre de forma livre e sem vícios ou defeitos.

Sustenta-se o princípio da autonomia da vontade não só pelo facto de ser um elemento da liberdade em geral, bem como da liberdade jurídica, que é esse poder insuprível no homem, de criar por um acto de vontade uma situação jurídica, desde que tal acto tenha objecto lícito³².

Por viabilizar a determinação de Direito aplicável aos contratos internacionais, a autonomia da vontade é responsável por atribuir certeza e segurança jurídica às negociações, tendo em conta que o comércio internacional ainda é um ambiente jurídico em que a normalização não se desenvolveu de forma satisfatória.

³⁰ MAYNER, Eduardo *apud* CUTRALE, Daniela (2017), *A Autonomia da Vontade das Partes e a Escolha da Lei Aplicável aos Contratos Internacionais*, Dissertação, Mestrado, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, p. 29. Disponível em <http://baes.uc.pt>. Acessado aos 5 de Outubro de 2024.

³¹ GOMES, Josiane Araújo (2008), *O Princípio da Autonomia da Vontade e a Cláusula Hardship nos Contratos Internacionais Comerciais, Principalmente no Âmbito do MERCOSUL*, Dissertação, Mestrado, Faculdade Federal de Uberlândia, p. 5.

³² GOMES, Josiane Araújo (2008), *Op. Cit.*, p.5.

1.2.3. Importância do princípio da autonomia da vontade

O princípio da autonomia da vontade constitui o eixo dogmático estruturante do Direito dos Contratos³³, assumindo, no domínio dos contratos internacionais, uma relevância ainda mais acentuada. A sua importância não se limita à consagração da liberdade contratual em sentido clássico, ela traduz-se numa verdadeira técnica de organização do pluralismo jurídico internacional e num instrumento funcional de harmonização das relações económicas transnacionais.

Como avança Lúcia Spitz³⁴, o princípio da autonomia da vontade se reveste de uma extrema importância na actividade comercial, assim, nos contratos internacionais, a importância da autonomia da vontade manifesta-se, em primeiro lugar, na sua função de critério primordial de determinação da lei aplicável. Diante da coexistência de múltiplos ordenamentos jurídicos potencialmente competentes, a escolha da lei aplicável pelas partes constitui o mecanismo mais eficaz de prevenção de conflitos normativos. O Regulamento Roma I consagra expressamente essa primazia da vontade, reconhecendo-a como elemento central do sistema de conflitos em matéria contratual. Tal consagração normativa demonstra que a autonomia da vontade deixou de ser mera construção teórica para se afirmar como regra positiva estruturante do Direito.

Além do acima exposto, a autonomia da vontade desempenha papel decisivo na afirmação de uma ordem jurídica contratual de natureza transnacional. Mesmo os instrumentos uniformizadores, como a Convenção de Viena sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias, reconhecem a faculdade das partes de afastar ou modificar as suas disposições. Tal solução evidencia que, mesmo num quadro de uniformização legislativa, a vontade das partes mantém primazia funcional. O contrato internacional afirma-se, assim, como espaço privilegiado de autorregulação privada.

³³ FARIA, José António. Direito Internacional Privado. Coimbra: Almedina, 2019, p. 140.

³⁴ SPITZ, Lúcia (2010), *Eleição do Foro Estrangeiro – O Princípio da Autonomia da Vontade e o seu Reconhecimento no Direito Convencional, Regional e Brasileiro*, Dissertação, Mestrado, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, p. 27. Disponível em <http://www.bdtb.verz.br>. Acessado aos 5 de Janeiro de 2025.

Sob o prisma económico-jurídico, o princípio constitui ainda factor de dinamização do comércio internacional. A possibilidade de escolher um direito neutro ou de recorrer à arbitragem institucional reforça a confiança entre operadores económicos de diferentes Estados. A autonomia da vontade actua, deste modo, como mecanismo de neutralização de eventuais assimetrias jurisdicionais e como garantia de equilíbrio nas transações internacionais.

A importância do princípio revela-se igualmente na consolidação da segurança jurídica e da previsibilidade das relações económicas internacionais. Ao escolherem a lei aplicável, o foro competente ou a arbitragem, as partes reduzem a incerteza inerente à pluralidade de sistemas jurídicos. A previsibilidade é condição essencial do comércio internacional, pois permite avaliação adequada de riscos e custos. Nesse contexto, a autonomia da vontade não é apenas expressão de liberdade, mas instrumento técnico de estabilização das relações jurídicas transnacionais.

CAPÍTULO II

ÂMBITO MATERIAL DE APLICAÇÃO E LIMITES À APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE

2. Âmbito material de aplicação do princípio da autonomia da vontade

No presente capítulo, vamos analisar o âmbito material de aplicação do princípio da autonomia da vontade, bem como os limites impostos à sua aplicação.

No âmbito dos contratos internos, o princípio da autonomia da vontade aplica-se aos contratos internacionais em que cada parte actua no exercício da sua actividade comercial ou profissional, conforme estabelece o número 1 do artigo 582.º conjugado com o artigo 42.º, ambos do Regime Jurídico dos Contratos Comerciais.

O Regime Jurídico dos Contratos Comerciais é aplicável aos acordos entre partes que tenham o seu estabelecimento em Moçambique, ou mesmo em diferentes Estados, nos termos do número 1 do artigo 146.º do RJCC. Em relação ao carácter internacional, há que considerar o disposto no artigo 151.º do RJCC, que estabelece que se uma parte tiver mais do que um estabelecimento, é considerado aquele que apresentar uma conexão mais estreita com o contrato e sua execução, considerando as circunstâncias conhecidas ou previstas; e, se não tiver estabelecimento, é considerada a residência habitual.

Na esfera internacional, o princípio da autonomia da vontade actua como elemento de conexão³⁵ podendo consubstanciar-se na escolha do lugar de residência, lugar da sede ou do estabelecimento das partes e o lugar onde se situa a coisa corpórea que seja objecto mediato do contrato, oferecendo aos contratantes a possibilidade de fixarem a lei aplicável aos contratos.

Contudo, no Direito moçambicano funciona a regra da conexão directa prevista no n.º 2 do artigo 583.º do Regime Jurídico dos Contratos Comerciais segundo a qual as partes podem designar «a) a lei aplicável à totalidade ou apenas a parte do contrato; e b) diferentes leis para diferentes partes do contrato». Esta regra coincide com a prevista no artigo 1.1 dos princípios do

³⁵ Vide o artigo n.ºs 2 – 4 do artigo 4.º da Convenção de Roma Sobre a Lei Aplicável às Obrigações Contratuais, de 19 de Junho de 1980.

UNIDROIT³⁶ ao preconizarem que: “*As partes são livres para celebrar um contrato e determinar-lhe o conteúdo*”.

2.1. Limites à aplicação do princípio da autonomia da vontade

No âmbito da actividade comercial vigora a regra que preconiza que a lei aplicável ao contrato internacional depende das partes, mas todo o contrato internacional é necessariamente vinculado à lei de um Estado. Nesta ordem de ideia, Patrícia Gomes³⁷ advoga que o princípio da autonomia da vontade encontra limitações no que diz respeito às leis imperativas, à fraude à lei, à boa-fé e principalmente à ordem pública.

Relativamente às leis imperativas, são normas de aplicação obrigatória que devem ser seguidas para proteger a organização política, social ou económica de um país³⁸. Em situações conectadas com mais de um ordenamento jurídico, tais normas não se submetem ao método conflitual, elas se aplicam directamente ao caso em questão independentemente do Direito apontado pela vontade das partes ou pelas normas de conexão. A sua aplicação decorre da preservação da coerência do sistema jurídico. Por isso, elas sempre são aplicadas, inclusive em prejuízo da lei que normalmente seria apontada pelo método conflitual³⁹.

Quanto ao limite relacionado à fraude à lei, conforme preconiza o artigo 21.º do Código Civil por força do artigo 594 do Regime Jurídico dos Contratos Comerciais, busca evitar a aplicação de uma norma por meio de uma fraudulenta do interessado, para se obter o resultado desejado e escapar das disposições do ordenamento vigente⁴⁰.

No que tange ao limite que diz respeito ao princípio da boa-fé, à luz do n.º 1 do artigo 3.º do Regime Jurídico dos Contratos Comerciais, as partes devem agir conforme o previsto, a

³⁶ Princípios UNIDROIT relativos aos contratos comerciais internacionais – Versão 2016.

³⁷ GOMES, Patrícia Maria da Silva (s/a), *Limites à Aplicação do Princípio da Autonomia da Vontade nos Contratos Internacionais do Comércio*. Disponível em <http://dirittofacile.dirito.it/docs/32269>, p. 23.

³⁸ GOMES, Patrícia Maria da Silva (s/a), *Op. Cit.*, p. 23.

³⁹ SANTOS, Guilherme Moulin (2010), *A Autonomia da Vontade nos Contratos Internacionais: a cláusula de eleição da lei no Direito brasileiro*, Dissertação, Mestrado, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, p. 47. Disponível em <https://bdtd.ibict.br>. Acessado aos 10 de Janeiro de 2025.

⁴⁰ GOMES, Patrícia Maria da Silva (s.a), *Ibidem*, p. 24.

fim de não lubrificar a outra parte, Este princípio pretende obrigar as partes a agirem com lealdade e ética, mantendo a relação de confiança necessária em um negócio⁴¹.

Finalmente, a ordem pública, embora não haja consenso sobre o conceito deste instituto, pode-se definir de forma genérica como sendo um mecanismo através do qual se pretende preservar alguns valores fundamentais de uma sociedade.

Luíz Batista estabelece uma analogia entre o corpo humano e a ordem pública. Para este autor, a ordem pública funcionaria tal como o mecanismo imunológico dos organismos vivos, o qual rejeitaria corpos estranhos para preservar o sistema. Desta forma, a ordem pública actuaria como anticorpos presentes no nosso sistema jurídico⁴².

No entender de Jacob Dolinger, a ordem pública seria de natureza filosófica, moral e se alteraria conforme o tempo e o povo, razão pela qual não seria possível defini-la. Porém, seria possível traçar algumas características deste instituto: a relatividade e a instabilidade, a contemporaneidade e, o factor exógeno⁴³. Nesta ordem de ideia, a ordem pública varia de acordo com o povo e o momento histórico, daí que ela é instável e relativa.

Justamente por serem instáveis os valores de uma sociedade, a pretensa violação à ordem pública deve ser avaliada no momento do julgamento da causa e não no momento da ocorrência do acto examinado⁴⁴. Neste contexto, a ordem pública é exógena, pois protege valores básicos de uma sociedade⁴⁵.

No plano interno, a ordem pública funciona como limitador à autonomia da vontade das partes no que diz respeito a estas determinarem o conteúdo das suas relações jurídicas⁴⁶.

Já no Direito Internacional Privado, a ordem pública tem como função impedir a aplicação de leis estrangeiras (tanto aquelas indicadas pelas regras de conexão quanto as escolhidas pela vontade das partes), a execução de sentenças proferidas em outros países e o

⁴¹ GOMES, Patrícia Maria da Silva (s.a), *Limites à Aplicação do Princípio da Autonomia da Vontade nos Contratos Internacionais do Comércio*. Disponível em <http://dirittofacile. Dirito. It/ docs/32269>, p. 24.

⁴² BATISTA, Luiz Olavo *apud* SANTOS, Guilherme Moulin (2010), *Op. Cit.*, p. 46

⁴³ DOLINGER, Jacob *apud* SANTOS, Guilherme (2010), *Ibidem*, pp. 49-50.

⁴⁴ SANTOS, Guilherme Moulin (2010), *Ibidem*, p. 48.

⁴⁵ SANTOS, Guilherme Moulin (2010), *Ibidem*, p. 48.

⁴⁶ SANTOS, Guilherme Moulin (2010), *A Autonomia da Vontade nos Contratos Internacionais: a Cláusula de Eleição da Lei no Direito Brasileiro*, Dissertação, Mestrado, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, p. 48. Disponível em <https://bdtd.ibict.br>. Acessado aos 10 de Janeiro de 2025.

reconhecimento de actos e direitos constituídos no exterior⁴⁷. Esta finalidade encontra-se prevista no artigo 84 do Regime Jurídico dos Contratos Comerciais, o qual estabelece que “ *O objecto do contrato deve ser física ou legalmente possíveis, determinável, e não contrário à lei e à ordem pública* ”⁴⁸.

Segundo Jacob Dolinger, a ordem pública classifica-se em 3 níveis diferentes conforme o grau de ofensa que justifica a sua aplicação em cada situação. O primeiro nível seria exercido no plano interno, no qual a ordem pública apenas garante o império de determinadas normas jurídicas. No segundo nível, temos uma ordem pública que funciona no âmbito internacional, quando há uma violação mais severa da ordem pública do foro e esta impede que sejam aplicadas as leis estrangeiras indicadas pelas regras de direito internacional privado ou escolhidas pelas partes. O terceiro nível verifica-se quando ocorre uma violação muito grave da ordem pública e não se reconhece direitos adquiridos no exterior⁴⁹. Por ser um tema complexo, alguns autores dividem a ordem pública em interna e internacional.

A ordem pública interna seria utilizada quando todos os elementos de conexão apontarem para um Estado, ou seja, quando se tratar de uma questão meramente interna. Esta modalidade de ordem pública teria o condão de atribuir a obrigatoriedade às normas no plano interno. Todavia esta congência nem sempre se aplica quando tratamos de situações ligadas a mais de um Estado⁵⁰.

Sobre esta diferenciação, Haroldo Valladão explica que “ *Realmente a ordem pública é um limite do foro ou à manifestação da vontade individual, às disposições e convenções particulares (ordem pública interna)* » ou à aplicação do Direito estrangeiro, às leis, aos actos e às sentenças de outro país (ordem pública de Direito Internacional Privado) ”⁵¹.

Assim sendo, há uma divisão na doutrina no que concerne à classificação da ordem pública. Para alguns, a ordem pública é una com aplicações internas e internacionais, outros entendem que há duas espécies distintas de «ordens públicas». No entanto, em qualquer um

⁴⁷ BATISTA, Luiz Olavo *apud* SANTOS, Guilherme Moulin (2010), *A Autonomia da Vontade nos Contratos Internacionais: A Cláusula de Eleição da Lei no Direito Brasileiro*, Dissertação, Mestrado, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, p. 46. Disponível em <http://bdtd.ibict.br>. Acessado aos 10 de Janeiro de 2025.

⁴⁸ Vide o artigo 84 do Regime Jurídico dos Contratos Comerciais.

⁴⁹ DOLINGER, Jacob *apud* SANTOS, Guilherme (2010), *Op. Cit.*, pp. 49-50.

⁵⁰ SANTOS, Guilherme Moulin (2010), *Ibidem*, p. 51.

⁵¹ VALLADÃO, Haroldo *apud* SANTOS, Guilherme Moulin (2010), *Ibidem*, p. 51.

desses casos, pondera Ricardo Almeida que a ordem pública possui diferentes gradações e, conseqüentemente, nem todas as cogentes, normas que impõem a vontade do legislador, limitam a autonomia dos particulares, as quais podem ou não ter como fundamenta tais preceitos básicos do Estado⁵². Caso no plano interno, sejam normas de carácter mais ou menos proibitivo, também o serão no plano internacional⁵³.

Do exposto, concordamos com a opinião de Luiz Batista segundo a qual a ordem pública funciona como os anticorpos do Direito Internacional Privado contra as suas próprias normas. Porém, há que destacar que uma aplicação equivocada da ordem pública pode causar impactos piores para a sociedade internacional do que a sua não aplicação, daí que Jacob Dolinger defende que a invocação da ordem pública deve ser uma medida excepcional.

O princípio da autonomia da vontade encontra limitações a partir do momento em que a aplicação de uma norma estrangeira contrarie valores tradicionais e a base jurídica de uma nação, por isso que a ordem pública é o factor determinante para barrar o alcance do princípio da autonomia da vontade.

Relativamente aos limites decorrentes da aplicação da autonomia da vontade encontramos duas teorias que versam sobre o assunto: a teoria objectiva e a teoria subjectiva. A teoria objectiva, defendida por Henri Beatiffol, advoga que a determinação da lei se dá pela mera aplicação formal das regras indicadas pelo Direito Internacional Privado. Razão pela qual que a escolha da lei só indica o local de realização do contrato, não sendo possível optar por uma lei de um país estranho ao contrato⁵⁴. Na óptica deste autor, a lei de conflito dá como elemento de conexão a vontade das partes, mas esta fixa somente as circunstâncias de facto que localizam o contrato. Esta teoria preconiza a aplicação da vontade com limitações.

Segundo o autor citado, a jurisprudência de todos os países a favor da aplicação da autonomia da vontade como os dos Sistemas Europeu, concretamente da União Europeia, Comom Law, os EUA, e os do MERCOSUL, declara aplicar aos contratos cujos elementos interessam a vários sistemas jurídicos, a lei escolhida pelas partes: o princípio da autonomia da

⁵² SANTOS, Guilherme Moulin (2010), *A Autonomia da Vontade nos Contratos Internacionais: a Cláusula de Eleição da Lei no Direito Brasileiro*, Dissertação, Mestrado, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, p. 52. Disponível em <http://bdtd.ibict.br>. Acessado aos 10 de Janeiro de 2025.

⁵³ ALMEIDA, Ricardo Ramalho *apud* SANTOS, Guilherme Moulin (2010), *Ibidem* p. 52.

⁵⁴ BEATIFFOL, Henri *apud* STRENGER, Irineu (2003), *Contratos Internacionais do Comércio*, 4ª ed., São Paulo, LTR, p. 25.

vontade. Mas, como de facto na maioria dos contratos desse género, os juízes pretendem deduzir dos elementos da causa, a vontade implícita das partes, pretensão abusiva e enganosa, porque as partes, não tendo visualizado a questão, não tiveram intenção nesse sentido, e o resultado inevitável é a arbitrariedade do juiz, como testemunha, a incrível diversidade de soluções que a jurisprudência apresenta podendo ser a lei do lugar de conclusão, a lei do lugar de execução, a lei nacional das partes, ou do devedor, a lei de situação do objecto⁵⁵.

Já a teoria subjectiva, defendida por Piere Mayer, preconiza a aplicação do princípio da autonomia da vontade sem limitações. Assim, a lei aplicável ao contrato internacional, quanto à sua constituição e aos efeitos, é a da livre escolha das partes, a qual é livre para decidir sobre qualquer ponto do contrato⁵⁶.

Contudo, acolhemos a teoria objectiva visto que, a regra geral sobre a lei aplicável ao contrato internacional depende da escolha das partes e, tendo em conta que todo o contrato internacional é necessariamente vinculado à lei de um Estado, há necessidade desta liberdade contratual não violar as regras de ordem pública (do foro e do lugar no qual o julgamento deve ser objecto de eventual execução) e as leis imperativas do sistema jurídico com o qual o contrato pode entrar para produzir os efeitos.

Chegados aqui, cabe-nos analisar o princípio da autonomia da vontade no ordenamento jurídico moçambicano.

⁵⁵ BEATIFFOL, Henri *apud* STRENGER, Irineu (2003), Contratos Internacionais de Comércio, 4ª ed., São Paulo. LTR, p. 25.

⁵⁶ BEATIFFOL, Henri *apud* STRENGER, Irineu (2003), Op. Cit., p. 25.

CAPÍTULO III

O PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO MOÇAMBICANO

3. Nota introdutória

O estudo do Direito Comercial moçambicano exige necessariamente uma aproximação histórica ao Direito Português, conforme sublinha Manuel Guilherme, ao afirmar que: *“foi deste que herdamos o Código Comercial de 1888, aprovado por Carta de Lei de 28 de Junho de 1888, por Dom Luís, com vigência em todo o continente do reino e ilhas adjacentes a partir do 1º dia de Janeiro de 1889”*.

A referida Carta de Lei autorizava, em seu artigo 7.º, o Governo a estender a aplicação do Código Comercial às províncias ultramarinas desde que ouvidas as autoridades competentes e efetuadas as modificações necessárias em função das circunstâncias especiais de cada província, evidenciando a preocupação com a adaptação normativa ao contexto local

3.1 A autonomia da vontade no Código Comercial de 1888

O Código Comercial de 1888 consagra o princípio da autonomia da vontade no seu artigo 4.º, dispondo:

*“Os actos de comércio são regulados: quanto à substância e efeitos das obrigações, pela lei do lugar onde forem celebrados, salvo convenção em contrato; Quanto ao modo do seu cumprimento, pela lei do lugar onde foram cumpridos.”*⁵⁷.

De acordo com esta disposição, a lei aplicável a um acto de comércio é, por regra, a do local da celebração relativamente aos efeitos substanciais e obrigações dele decorrentes, e a do local do cumprimento no que se refere à execução das prestações. Contudo, a norma admite expressamente que as partes possam dispor de forma diversa, reafirmando a primazia da autonomia privada na determinação da lei aplicável.

⁵⁷ Vide o artigo 4.º da Carta de Lei n.º DG203, de 28 de Junho de 1888. Disponível em <https://dgpj.justica.gov.pt>. Acessado aos 6 de Junho de 2025.

3.2 A autonomia da vontade no Código Comercial de 2005

O Código Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 2/2005, de 27 de Dezembro, constitui o marco contemporâneo do Direito Comercial moçambicano, permitindo, como observa Manuel Guilherme, falar-se de forma plena de um ordenamento jurídico autónomo e adaptado à realidade nacional⁵⁸.

No que concerne à autonomia da vontade, esta passou a ser aplicada de forma subsidiária, mediante remissão ao artigo 405.º do Código Civil, por força do artigo 7.º do Código Comercial de 2005, que estabelece: *“Os casos que o presente Código não preveja são regulados segundo as normas desta lei aplicáveis aos casos análogos e, na sua falta, pelas normas do Direito Civil que não sejam contrárias aos princípios do Direito Comercial.”*⁵⁹.

Tal disposição evidencia que, na ausência de norma específica no Código Comercial, a autonomia da vontade é protegida e regulada pelo Direito Civil, desde que compatível com os princípios fundamentais do Direito Comercial, garantindo segurança jurídica e flexibilidade normativa nas relações comerciais.

3.3 A autonomia da vontade no Regime Jurídico dos Contratos Comerciais

O Regime Jurídico dos Contratos Comerciais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 3/2022, de 25 de Maio, surge no contexto de uma revisão e autonomização do Livro III do Código Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 2/2005, de 27 de Dezembro, transformando-o especificamente no Regime Jurídico dos Contratos Comerciais⁶⁰. Com a sua entrada em vigor, são revogados os artigos 477 a 633 do Código Comercial de 2005 consolidando-se uma estrutura normativa moderna e adaptada às exigências do comércio contemporâneo.

Um dos aspectos de maior relevância deste regime jurídico consiste na possibilidade conferida às partes de eleger a lei aplicável aos contratos internacionais, quando cada contratante actua no exercício da sua actividade comercial. Nos termos do artigo 2.º, dispõe-se que as partes

⁵⁸ JÚNIOR, Manuel Guilherme (s.a), *Manual de Direito Comercial Moçambicano*, 2ª ed., Maputo, Moçambique, vol. I, p.22.

⁵⁹ Vide o artigo 7.º do C.Com de 2005, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 2/2005, de 27 de Dezembro.

⁶⁰ *Idem*, p.3.

podem designar: “ a) a lei aplicável à totalidade ou apenas a parte do contrato; e b) diferentes leis para diferentes partes do contrato. ”⁶¹.

No âmbito da arbitragem moçambicana, a Lei de Arbitragem voluntária estabelece, em seu artigo 2.º, que: “*Poderão as partes escolher, livremente, as regras de Direito que serão aplicadas na arbitragem, desde que não haja violação aos bons costumes e à ordem pública.*”.

Presentemente, as principais disposições que consagram a autonomia da vontade no ordenamento jurídico moçambicano encontram-se disseminadas no Código Civil, na Lei n.º 11/99, de 8 de Julho, de Arbitragem Voluntária, e no Regime Jurídico dos Contratos Comerciais, conferindo ampla flexibilidade às partes para determinar o regime jurídico aplicável às suas relações contratuais, sem prejuízo das limitações impostas pela ordem pública e normas imperativas.

3.4 As normas dos princípios de Haia sobre a escolha da lei aplicável aos contratos comerciais internacionais de 2015 no regime jurídico dos contratos comerciais

Consoante os ensinamentos de José Costa, Moçambique adopta os princípios de Haia sobre a escolha da lei aplicável aos contratos comerciais internacionais como modelo legislativo, dado que os artigos 1.º a 22.º do instrumento são substancialmente idênticos aos artigos 582.º a 593.º do Regime Jurídico dos Contratos Comerciais, reflectindo a intenção do legislador de harmonizar o ordenamento nacional com princípios internacionais consagrados⁶².

Não obstante, as matérias não contempladas no Regime Jurídico dos Contratos Comerciais são reguladas subsidiariamente pelo Código Civil, nos termos do artigo 594.º, assegurando a completude normativa e a observância dos princípios fundamentais do Direito Comercial moçambicano.

⁶¹ Vide O n.º 2 do artigo 583.º do RJCC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 2/2025, de 27 de Dezembro.

⁶² COSTA, José Augusto Fontoura (s.a), Direito Aplicável aos Contratos Internacionais de Transporte de Bens, São Paulo, S/E, p.3. Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br>. acessado aos 10 de Setembro de 2024 as 19 horas.

3.5 O Direito Internacional em vigor na ordem jurídica moçambicana

O Direito Internacional é materializado através da Constituição da República de Moçambique, ao dispor no seu artigo 18.º que:

- *Os tratados e os acordos internacionais, validamente aprovados e ratificados, vigoram na ordem jurídica moçambicana após a sua publicação oficial e enquanto vincularem internacionalmente o Estado de Moçambique.*
- *As normas de Direito Internacional têm na ordem jurídica interna o mesmo valor que assumem os actos normativos infraconstitucionais emanados da Assembleia da República e do Governo, consoante a sua respectiva forma de recepção.*

Embora o ordenamento jurídico moçambicano permita a aplicação do princípio da autonomia da vontade, a sua aplicação enfrenta alguns desafios tais como: a coexistência de sistemas jurídicos e a dificuldade de acesso à justiça.

No que diz respeito à coexistência de sistemas jurídicos, conforme estabelece o artigo 4.º da Constituição da República de Moçambique “*O Estado reconhece os vários sistemas normativos e de resolução de conflitos que coexistem na sociedade moçambicana, na medida em que não contrariem os valores e os princípios fundamentais da Constituição*”. Esta coexistência pode proporcionar a questão de conflitos de jurisdição e a falta de certeza sobre o sistema jurídico a aplicar em determinados contratos, principalmente em zonas recônditas onde o direito consuetudinário é predominante.

Em relação à dificuldade de acesso à justiça, como é do nosso conhecimento, nem todos os cidadãos têm acesso pleno à justiça, principalmente nas zonas rurais, isto pode limitar a busca de protecção dos direitos dos interessados quando o princípio da autonomia da vontade for violado.

Contudo, o ordenamento jurídico moçambicano preconiza a aplicação do princípio da autonomia da vontade com a condição de respeitar os princípios fundamentais da ordem pública internacional do Estado moçambicano.

CONCLUSÃO

O princípio da autonomia da vontade releva-se fundamental na disciplina das transacções comerciais internacionais, permitindo às partes escolherem livremente a lei aplicável ao contrato, a eleição do foro, a possibilidade de escolherem com quem contratar, o que contratar e o conteúdo do contrato. Tal escolha é, em regra, motivada pela procura de maior segurança jurídica, previsibilidade normativa ou pela adopção de um ordenamento considerado neutro e a adequação à natureza do negócio jurídico celebrado.

No ordenamento jurídico moçambicano, o n.º 2 do artigo 583 do Regime Jurídico dos Contratos Comerciais consagra expressamente a autonomia da vontade, ao permitir às partes a escolha de qualquer Direito, incluindo regras regionais ou transnacionais, independentemente de o contrato possuir ou não carácter internacional. Todavia, nas matérias não reguladas por este regime especial, aplica-se supletivamente o Código Civil moçambicano, por força do artigo 405.º, conjugado com o artigo 594.º daquele dispositivo legal.

Quanto ao âmbito material e aos limites do princípio da autonomia da vontade, concluiu-se que este se aplica, essencialmente, aos contratos em que as partes actuam no exercício da sua actividade comercial ou profissional. Contudo, tal liberdade não é absoluta, encontrando limites claros nas normas imperativas, na proibição da fraude à lei, no princípio da boa-fé e, sobretudo, na salvaguarda da ordem pública.

Deste modo, respondendo à questão central da presente análise, conclui-se que a eficácia do princípio da autonomia da vontade não reside na sua aplicação irrestrita, mas sim na sua compatibilidade com os valores fundamentais do ordenamento jurídico.

No contexto moçambicano, a autonomia da vontade será juridicamente eficaz na medida é que a escolha da lei aplicável não contrarie a ordem jurídica interna, conforme o artigo 84.º do Regime Jurídico dos Contratos Comerciais. Assim, o princípio afirma-se como um instrumento de liberdade contratual, sem prejuízo da necessária tutela do interesse público e da segurança jurídica.

RECOMENDAÇÕES

Conforme já avançamos, o princípio da autonomia da vontade permite às partes estipularem de acordo com a sua vontade as cláusulas que regerão os seus direitos, as suas obrigações e responsabilidade em caso de eventuais descumprimentos e a aplicação do contrato e ao procedimento arbitral em caso de eventuais conflitos. Neste contexto, da análise feita e diante dos problemas levantados, somos da opinião que:

- Tendo em conta que as limitações à liberdade de estipulação são geralmente estabelecidas em função de ordenação de actual direito privado, que pretende disciplinar a liberdade contratual, de modo a evitar que esta seja exercida em prejuízo da parte economicamente mais fraca, há necessidade de o legislador intervir, de forma que haja um equilíbrio entre as partes ⁶³.
- A vontade deve ser livre de vícios tais como erro, coacção, dolo ou abuso nos termos do n.º 1 do artigo 67 do Regime Jurídico dos Contratos Comerciais sob pena de o negócio celebrado sob vícios ser anulável, ou seja, o negócio produzirá os efeitos jurídicos até que seja judicialmente anulado, nos termos do artigo 68 do mesmo dispositivo legal.
- É ilegítimo o exercício de um direito, quando o titular exceda manifestamente os limites impostos pela boa-fé, pelos bons costumes ou pelo fim social ou económico desse direito, nos termos do artigo 334 do Código Civil por força do artigo 11 do Regime Jurídico dos Contratos Comerciais.
- A resolução de litígios contratuais é feita nos termos da Lei n.º 11/99⁶⁴, de 8 de Julho, a qual é feita nos seguintes moldes:
 - Cláusula compromissória – as partes estipulam em contrato que qualquer conflito emergente da relação comercial será resolvido por árbitros e não pelos tribunais comuns à luz do artigo 11 da lei citada’
 - Relativamente à força da decisão, nos termos do artigo 43 da Lei n.º 11/99, de 8 de Julho, a sentença proferida pelo tribunal arbitral tem a mesma força vinculativa que uma sentença.

⁶³ LEITÃO, Luís de Minezes, (2003), Direito das Obrigações – Transmissão e Extinção, Não Cumprimento e Garantias do Crédito, 2ª ed., Coimbra, Almedina, Vol. I, p.30.

⁶⁴ Lei de Arbitragem, Conciliação e Mediação. Disponível em <http://www.cacm.org.mz>. Acessado aos 25 de Maio de 2026.

- Relativamente ao enriquecimento sem causa, conforme estabelece o 473 do Código Civil aplicado por força do artigo 11 do Regime Jurídico dos Contratos Comerciais: «Aquele que, sem causa justificada, enriquecer à custa de outrem, é obrigado a restituir aquilo com que injustamente locupletou.»
- Caso haja o uso abusivo da autonomia da vontade da outra parte, a lesada pode recorrer a via judicial , a métodos alternativos de resolução de conflitos, procurar um auxílio de um profissional de Direito ou do Instituto Nacional de Assistência Judiciária.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Manuais

- COLLAÇO, Isabel Magalhães (1984), *Da Compra e Venda em Direito Privado – Aspectos Fundamentais*, Lisboa, s/e, vol.1.
- FARIA, José António (2019). *Direito Internacional Privado*. Coimbra. Almedina.
- MOTA PITO, Carlos Alberto (1999), *Da Teoria Geral do Direito Civil*, 3ª ed. Coimbra, Coimbra Editora.
- LEITÃO, Luís de Minezes (2003), *Direito da Obrigações – Transmissão e Extinção, Não Cumprimento e Garantias do Crédito*, 2ª ed., Coimbra, Almedina, Vol. I.
- PINHEIRO, Luís de Lima (2004), *Estudos de Direito Comercial Internacional*, Coimbra, Almedina, vol.1.
- PINHEIRO, Luís de Lima (2005) *Direito Internacional*, Coimbra, Almedina.
- RATTI, Bruno (2011), *Comércio Internacional e Câmbio*, 11ª ed., São Paulo, Yone Silva Pontes.
- ROQUE, Ana (2004), *Direito Comercial Internacional*, Lisboa, Âncora.
- STRENGER, Irineu (2003), *Contratos Internacionais do Comércio*, 4ª ed., São Paulo, LTR.Ç

Legislação

Nacional

- Constituição da República de Moçambique (2018)
- Constituição da República Popular de Moçambique (1975)
- MOÇAMBIQUE, Código Civil (2012)
- MOÇAMBIQUE, Decreto – Lei nº 1/2022, de 25 de Maio, aprova o Código Comercial, Maputo, BR.Nº99, I série, quarta – feira, 25 de Maio de 2022.
- MOÇAMBIQUE, Decreto – Lei nº 3/2022, de Maio, aprova o Regime Jurídico dos Contratos Comerciais, Maputo, suplemento nº 2 de 25 de Maio de 2022, BR. Nº 99, I série.
- MOÇAMBIQUE, Lei nº 11/99, de 8 de Julho, aprova o Regime Jurídico da Arbitragem, Conciliação e Mediação, Maputo, suplemento nº 27 de 12 de Julho de 1999, BR. Nº 27, I série.

Internacional

- Princípios UNIDROIT Relativos aos Contratos Comerciais Internacionais, de 2016.
- Princípios de Haia sobre a Escolha da Lei Aplicável aos Contratos Internacionais, de 2015.

Manuais electrónicos

- CHALHOUB, Vanessa, *Contratos de Compra e Venda de Mercadorias - Uma visão doutrinária e jurisprudencial*, Monografia, Bacharel, Departamento de Direito da Pontifica, Universidade Católica.
- COSTA, José Augusto Fontoura, *Direito Aplicável aos Contratos Comerciais - Os Contratos Internacionais de Transporte de Bens*. Disponível em www.jusbrasil.com.br. Acessado aos 10 de Setembro de 2024.
- CUTRALE, Daniela (2017), *A Autonomia da Vontade das Partes e a Escolha da Lei Aplicável aos Contratos Internacionais - Uma Análise da Lex Mercatoria Na Arbitragem Transnacional*. Acessado aos 20 /09/2024. Disponível em <https://baes.uc.pt>. Acessado aos 05 de Outubro de 2024.
- GOMES, Patrícia Maria da Silva, *Limites à Aplicação do Princípio da Autonomia da Vontade nos Contratos Internacionais do Comércio*. Disponível em <http://dirittofacile.dirito.it/docs/32269>. Acessado aos 5 de Janeiro de 2025.
- OLIVEIRA, Camila Andressa Camilo de (2017), *Os Contratos Internacionais e a Lex Mercatória*. Disponível em <https://estudogeral.uc.pt>. Acessado aos 10/01/2025.
- REIS, Clayton, *A Autonomia da Vontade e os Seus Limites Axiológicos Perante o Direito Brasileiro*. Disponível em [http:// Juslaboris. tst. us.br](http://Juslaboris.tst.us.br), p 28. Acessado aos 08/04/2026.
- SANTOS, Guilherme Moulin Simões Penalva (2010), *A Autonomia da Vontade nos Contratos Internacionais - a Cláusula de Eleição da Lei no Direito Brasileiro*. Disponível em <https://bdtd.ibict.br>. Acessado aos 10 de Janeiro de 2025.
- SPITZ, Lídia (2010), *Eleição do Foro Estrangeiro – O princípio da Autonomia da Vontade e o seu Reconhecimento no Direito Convencional Regional e Brasileiro*. Disponível em <https://www.bdtd.verz.br>.